

**Art. 2º** Após a implantação, as ações conexas e seus respectivos incidentes, de competência do Órgão Especial, somente serão permitidos por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo Único.** As ações e incidentes físicos, de competência do Órgão Especial, recebidos anteriormente a esta Instrução Normativa permanecerão com trâmite em autos físicos até ulterior deliberação.

**Art. 3º** LIBERAR a classe processual Agravo de Execução Penal cód 413 para as Câmaras Criminais, Seção Criminal e 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, na data da publicação desta instrução.

**Art. 4º** ATRIBUIR à Assessoria Especial Técnica da Presidência, o dever de comunicar amplamente o teor desta Instrução Normativa, ao Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa social e OAB – Seccional Pernambuco.

**Art. 5º** A partir da data da publicação desta instrução a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá promover ampla divulgação na página principal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a qual deverá ser mantida durante 30 (trinta) dias ininterruptos.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

Recife, 02 de junho de 2021.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Gabinete da Presidência**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 2021.**

**Ementa** : Estabelece procedimentos de suspensão e de arquivamento a serem adotados em ações criminais e cíveis, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor Geral da Justiça, **Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de contínuo aprimoramento dos serviços judiciários e os meios de orientação e de fiscalização administrativa para garantir a eficácia na prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o indispensável e permanente aperfeiçoamento que deve ocorrer nos mecanismos de controle de processos em tramitação perante o Poder Judiciário de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o Comitê de Governança Estratégica e de Dados identificou expressiva quantidade de processos judiciais suspensos ou simplesmente paralisados, sem perspectiva de cumprimento de qualquer providência jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que tais processos impactam a boa administração das unidades judiciárias, além de sobrecarregarem de forma inadequada os indicadores de desempenho e as metas nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sem qualquer benefício à efetividade da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a taxa de congestionamento integra, na categoria litigiosidade, o rol dos indicadores mensurados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 4/2005 e regulamentado pela Resolução CNJ nº 76/2009;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça publica anualmente o "Relatório Justiça em Números", enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar o acompanhamento das Metas Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, aliada ao compromisso da atual gestão com o aprimoramento do seu desempenho, visando entregar à sociedade uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e com qualidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de um trabalho preventivo de monitoramento para conferir direcionamento efetivo para o aprimoramento dos resultados na avaliação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no Prêmio CNJ de Qualidade;

**CONSIDERANDO** que os processos em situação de suspensão, sobrestamento e arquivamento provisório reduzem a taxa de congestionamento líquida e são excluídos do alvo das Metas Nacionais definidas pelo CNJ;

**CONSIDERANDO** , por fim, que o arquivamento determinado neste ato não ensejará prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que, a qualquer momento, desde que devidamente requerido, poderá ser retomado o seu regular curso;

#### **RESOLVEM :**

**Art. 1º.** Determinar, independentemente de nova intimação, o **arquivamento definitivo** dos processos que se encontrem nas seguintes situações:

I – processos sentenciados com trânsito em julgado e todas as diligências já cumpridas, inclusive quanto à cobrança de custas, taxas e a comunicações à PGE, salvo se em fase de cumprimento de sentença em andamento;

II - incidentes processuais cíveis ou criminais que tramitem em autos separados e cuja decisão não possa mais ser atacada por qualquer recurso;

III - medidas protetivas de urgência indeferidas contra as quais não tenha sido oposta impugnação ou interposto recurso no prazo legal e tenha havido a intimação da vítima, ainda que por edital, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006;

IV - medidas protetivas de urgência apensas a processos criminais relacionadas ao mesmo fato e que já foram julgadas, revogadas ou extintas pelo decurso do prazo;

V – processos criminais sentenciados e remetidos à execução no sistema SEEU;

VI - acordos de não persecução cível devidamente homologados;

VII – nas ações de interdição, com o cumprimento de todos os atos cartorários, restando apenas a juntada da certidão de registro da sentença;

VIII – nas ações contra a Fazenda Pública, após a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor;

**Art.2º.** Determinar o **arquivamento definitivo** dos processos e dos incidentes processuais cíveis ou criminais que tramitem em autos separados e cuja decisão **não possa mais ser atacada por qualquer recurso** , conforme o seguinte rol exemplificativo:

#### I - CRIMINAIS:

a) incidente de insanidade mental (art. 153, do CPP);

b) habeas corpus;

c) representação para decretação de prisões preventiva e temporária;

d) pedido de liberdade provisória;

e) incidente de restituição de bens;

f) requerimento de busca e apreensão;

g) medidas cautelares relativas à apreensão e perdimento de bens;

h) pedido de quebra de sigilo de dados, telefônico ou bancário;

i) arbitramento de fiança;

j) medidas protetivas de urgência;

#### II - CÍVEIS:

a) exceções de incompetência, suspeição e impedimento;

b) impugnação ao valor da causa;

- c) processos com trânsito em julgado em que a parte interessada não tenha requerido o cumprimento da sentença;
- d) oposição;
- e) prestação de contas do inventariante julgada sem que tenha havido a interposição de recurso;
- f) impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;
- g) ações cautelares autônomas, com decisão transitada em julgado, devendo a decisão respectiva ser trasladada para os autos do processo principal.
- h) embargos à execução;
- i) embargos de terceiro;
- j) cartas precatórias com todas as diligências cumpridas e com comunicação ao juízo deprecante acerca do seu resultado.
- k) Habilitação ou impugnação de crédito na falência ou recuperação judicial;
- l) tutela cautelar ou provisória antecedente;

**Art. 3º.** Os processos judiciais deverão ser **arquivados provisoriamente** nos seguintes casos:

- I – os inventários e arrolamentos paralisados há mais de um ano por inércia da parte interessada;
- II - processos instaurados para apuração de ato infracional, nas hipóteses em que, oferecida a representação, não for localizado o adolescente, após a decretação da busca e apreensão (art. 184, § 3º, do ECA);
- III - processos crime de réu condenado que aguardam cumprimento de mandado de prisão;
- IV – processos que, nos moldes do art. 413, do CPP, aguardam o cumprimento de mandado de prisão de acusado que, pronunciado, não foi intimado pessoalmente da decisão;
- V - processos que aguardam o cumprimento de mandado de prisão de réu que, pronunciado, não foi intimado pessoalmente do libelo acusatório ou da sessão do julgamento;
- VI – após a concessão das medidas protetivas de urgência até o julgamento final do feito principal;

**Art.4º.** Determinar que seja realizada a **suspensão** dos processos judiciais, com a devida movimentação no sistema Judwin e PJe, nas seguintes hipóteses:

- I – processos aguardando a devolução de Carta precatória ou rogatória, desde que nenhum outro ato processual possa ser realizado;
- II – quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
- III – por convenção das partes durante o prazo estabelecido por estas;
- IV – processos aguardando julgamento de conflito de competência pelo 2º Grau, ressalvada a prática de eventual ato de urgência determinada pelo Relator;
- V – processos aguardando julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma do art.982, inciso I, do CPC;
- VI – processos aguardando julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), quando expressamente determinado o sobrestamento pelo relator;
- VII – enquanto estiver pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário com repercussão geral;
- VIII – enquanto estiver pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o recurso especial afetado à sistemática de recursos repetitivos;
- IX – processos nos quais os réus hajam sido citados por edital, nos termos do art. 366, do CPP;
- X – processos com *sursis* processual concedido, após a expedição de guia de controle de cumprimento das condições assumidas pelo réu;
- XI – processos com suspensão condicional da pena;
- XII – processos aguardando inquérito policial de réu solto - sem cautelares;
- XIII – processos aguardando resolução de incidente de insanidade mental, consoante art.149, §2º do CPP;
- XIV – processos para apuração de crimes de calúnia e injúria, aguardando a decisão final da exceção da verdade, em incidente autônomo, conforme art.523, do CPP;
- XV – processos aguardando o pagamento de multa (penal) parcelada;

XVI – processos judiciais suspensos em decorrência da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.101/2005;

XVII – aguardando devolução de estudo psicossocial pela equipe técnica responsável, devendo a unidade utilizar a ferramenta 'Etiqueta', disponível no sistema PJE, com o devido filtro e/ou destaque relativo à data relativa ao envio do estudo solicitado.

**Art.5º.** Os autos permanecerão suspensos ou em arquivo provisório até a ocorrência de situação que justifique a retirada de suspensão ou o desarquivamento.

**§1º.** Em sendo o caso, antes de se proceder ao arquivamento, o juiz determinará o traslado para os autos principais dos documentos que devam instruí-lo, ou certificar neles o necessário.

**§2º.** Cessado o motivo que ensejou o arquivamento, a parte interessada também poderá requerer a reativação do feito.

**§3º.** Nas hipóteses de suspensão e arquivamento provisório, quando ainda não houver sido criado movimento específico na tabela nacional pelo CNJ, deverá a unidade utilizar a ferramenta "etiqueta" para identificar o motivo da suspensão/arquivamento e viabilizar a localização do processo, tão logo tenha encerrado o motivo que ensejou tal movimentação.

**§4º.** Com exceção das hipóteses contidas no art.1º da Portaria Conjunta nº29/2019, os processos suspensos há mais de um ano, devem ser examinados pela Secretaria ou Diretoria do Pje para que verifiquem se cessou o motivo do sobrestamento e não permaneçam indefinidamente paralisados.

**Art. 6º.** As unidades deverão adotar o seguinte fluxo de trabalho para otimizar arquivamentos e suspensões:

- I – movimentar processos que aguardem decurso de prazo e se enquadrem nas regras definidas nos artigos 1º a 4º da presente Portaria;
- II – preparar e remeter ao Segundo Grau ou Turma Recursal os processos aptos para tal diligência;
- III – localizar processos que ainda não foram arquivados ou suspensos, realizar análise de eventual pendência para, se possível, cumprir o ato faltante e efetivar o arquivamento ou suspensão do feito;
- IV – antes de dar cumprimento a qualquer ato, verificar o último despacho, bem como as determinações sequenciadas existentes no ato judicial para evitar conclusões desnecessárias.
- V – observar os exatos termos do art.1º da Portaria Conjunta nº29/2019, aplicável às execuções de títulos extrajudiciais, aos cumprimentos de sentença, às execuções fiscais, para que os processos nas hipóteses previstas sejam alimentados com movimento local específico de "arquivo definitivo (PC nº29/2019)";
- VI – certificar e proceder ao imediato arquivamento ou suspensão, caso inexistir pendência no processo;
- VII – localizar cartas precatórias pendentes para verificar se já cumpridas para devolução imediata;
- VIII – providenciar a intimação do réu e do advogado das sentenças penais condenatórias para, no caso de sentenciado foragido, permitir a expedição de mandado de prisão e o posterior arquivamento provisório, ressalvando que somente será necessária a intimação por edital se o réu revel estiver assistido por defensor público ou dativo.
- IX – realizar a alteração das classes e assuntos que estejam com incorreções, adequando-os à Tabela Processual Unificada do CNJ ([https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php))

**Art. 7º.** Antes de realizar o arquivamento definitivo do processo, as unidades deverão verificar e certificar, se for o caso:

- I – a existência de sentença de extinção, de decisão terminativa ou de acórdão transitado em julgado;
- II – a inexistência de petições, ofícios, avisos de recebimento e mandados pendentes de juntada;
- III – a inexistência de depósitos judiciais pendentes de expedição de alvarás;
- IV – a inexistência de bens apreendidos, valores decorrentes da fiança ou acautelados pendentes de destinação;
- V – a inexistência de penhora, de arresto ou de sequestro ativos ou cujo levantamento ou desbloqueio não tenha formalizado;
- VI – se foram encaminhadas as comunicações de decisão judicial aos órgãos competentes;
- VII – a inexistência de custas pendentes.

**Art. 8º.** As unidades poderão autorizar a secretaria judicial ou a diretoria cível a:

I – diante da interposição de embargos de declaração, fazer imediata conclusão, para verificar a existência de caráter infringente ou se é possível o julgamento, de plano, do recurso quando não houver omissão, obscuridade ou contradição a sanar;

II – após o retorno dos autos da segunda instância, promover o arquivamento imediato dos autos, na hipótese de inadmissão ou improvimento da apelação interposta contra sentença de total improcedência, desde que as custas estejam adequadamente recolhidas e inexistir condenação acerca de honorários ou qualquer outra que enseje um posterior cumprimento de sentença;

III - após o retorno dos autos da segunda instância, observar se consta certidão de trânsito em julgado e, se houver pagamento voluntário pela parte sucumbente, na forma do art.526, do CPC, intimar a parte adversa para manifestação no prazo de 5 dias;

IV – após a certidão de trânsito em julgado e a expedição de alvarás, desde logo, arquivar os processos e, tratando-se de processos físicos, deixar cópia em secretaria para levantamento pela parte interessada;

V – utilizar a ferramenta “etiqueta” para destacar os processos conclusos para julgamento nos quais se verifiquem, dentre outras situações:

a) decurso de prazo para emenda da exordial, para o pagamento de custas ou para outras manifestações que gerem extinção do processo sem resolução do mérito;

b) desistência antes da citação ou, após a citação, com a anuência do réu;

c) acordo;

d) pagamento voluntário da obrigação e concordância do credor;

**Parágrafo único** . Nas hipóteses previstas no inciso V, alíneas *b, c e d* , a certidão de trânsito em julgado poderá ser expedida logo após a intimação das partes quanto à sentença prolatada, se não houver reserva expressa pela parte, por se tratar de ato incompatível com a vontade de recorrer, consoante previsto no art.1000, parágrafo único do CPC.

**Art.9º.** Após a suspensão ou o arquivamento em razão de um dos motivos elencados na presente portaria conjunta, caberá à secretaria da unidade judiciária, ou à Diretoria Cível, quando for o caso, promover o cumprimento do respectivo ato judicial, consoante orientação da Corregedoria Geral de Justiça quanto aos movimentos constantes das tabelas unificadas do CNJ a serem adotados no Judwin e PJe.

**Art.10.** Deverão ser imediatamente disponibilizadas nos sistemas processuais as movimentações que permitam o arquivamento definitivo disciplinado nesta Portaria Conjunta, assim como as hipóteses de reativação de feito previstas neste ato.

**Parágrafo único.** A criação e a configuração das movimentações necessárias serão realizadas pela SETIC, com o auxílio do Comitê Gestor do PJE.

Publique-se.

Recife, 2 de junho de 2021.

**DES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

PRESIDENTE

**DES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 01.06.2021, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Requerimento (Processo SEI 00016638-26.2021.8.17.8017) - **Exmo. Dr. João Mauricio Guedes Alcoforado** – ref. prorrogação de licença médica: “Concedo a licença médica na forma do Laudo da Junta Médica, e suspendo o gozo de férias de escala de Julho.2021 para gozo oportuno.”

Requerimento (Processo SEI nº 00017524-55.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Mariana Agostini de Sequeira** – ref. férias: “Defiro para gozo no final da licença médica.”

Requerimento (Processo SEI nº 00018593-52.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Mariana Agostini de Sequeira** – ref. férias / licença médica: “Defiro para gozo no final da licença médica.”

Requerimento (Processo SEI nº 00016963-72.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Inês Maria de Albuquerque Alves** – ref. prorrogação de licença médica: “Anoto-se a prorrogação da licença médica requerida, por mais 90 dias, no período de 21/05 a 18/08/2021, nos termos do Laudo nº 43/2021, da Junta Médica Oficial, anexo. Ao NCFM.”